



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular I - Vara do Juizado Especial Cível e Criminal
da Comarca de Itanhaém

Av. Rui Barbosa, 867 - Bairro: Centro - CEP: 11740-000 - Fone: (13) 2104-4154 - Email:
itanhaemjec@tjsp.jus.br

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº 4002594-
23.2025.8.26.0266/SP**

AUTOR: MIGUEL CARVALHO BATISTA

RÉU: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

SENTENÇA

VISTOS.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Fundamento e DECIDO.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais, com pedido de tutela de urgência, em que o autor alega, em síntese, que houve a criação reiterada, por terceiros, de perfis falsos no WhatsApp que utilizam indevidamente seu nome e imagem (advogado), para aplicar golpes em clientes e conhecidos. Sustenta ter formulado denúncias à plataforma, sem solução eficaz. Requer, assim, seja a requerida compelida a lhe fornecer selos de verificação para seus números legítimos, quais sejam: (13)996140793 (Carvalho Batista Advocacia Especializada) e (13)997503307 (Miguel Carvalho Batista), bem como seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais na quantia de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

A ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva. No mérito, defende a inexistência de falha do serviço, afirmando tratar-se de fraude por “engenharia social” com dados públicos, e pugnou pela improcedência, inclusive do pedido de concessão de selo de verificação.

Houve réplica.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, prescindindo de dilação probatória, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.

Já decidiu o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que "*a necessidade da produção de prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do Magistrado*" (RE 101.171-8-SP).

Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva pois, embora o aplicativo WhatsApp seja de propriedade e operado pela empresa norte-americana WhatsApp LLC, ambas - WhatsApp LLC e Facebook - integram o mesmo grupo econômico (Meta Platforms Inc.), conforme é público e notório. A jurisprudência do E. Tribunal de Justiça de São Paulo e do C. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que as empresas do grupo respondem solidariamente perante consumidores brasileiros, nos termos dos artigos 7º, parágrafo único, e 34 do CDC.

Nesse sentido:

Agravo de instrumento – Tutela antecipada – Decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência, determinado que o Facebook Brasil efetue o bloqueio de número do aplicativo WhatsApp, utilizado por golpistas para se passar pelo autor – Irresignação da empresa ré. Legitimidade passiva do agravante Facebook – Empresas que são do mesmo grupo econômico, já tendo o STJ pacificado o entendimento no sentido de que a referida rede social é parte legítima para responder em solo nacional pelas questões do aplicativo WhatsApp. Tutela de urgência – Autor que é advogado, chegando ao seu conhecimento que golpistas, utilizando-se de um certo número de celular no aplicativo WhatsApp com sua foto e informações, estavam entrando em contato seus clientes e solicitando o pagamento de honorários advocatícios – Bloqueio da mencionada conta de WhatsApp corretamente determinado em primeiro grau– Requisitos do art. 300 do CPC para a concessão da tutela de urgência preenchidos. Multa – Fixação, em primeiro grau, de multa diária no valor de R\$1.000,00 – Possibilidade de arbitramento da multa em questão, eis que sua finalidade é obrigar a parte ao atendimento da ordem judicial, sendo desprovida de caráter punitivo – Valor da multa cominada que se mostra em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade –Contudo, deve ser observado, como limite máximo, o valor atribuído à causa(R\$

10.000,00) – *Precedentes – Decisão parcialmente reformada, tão-somente para estabelecer limite à multa diária cominada. Recurso parcialmente provido.* (TJSP; Agravo de Instrumento 2320652-91.2024.8.26.0000; Relator(a): Afonso Celso da Silva; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jundiaí - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 16/12/2024; Data de Registro: 16/12/2024).

Rejeito, portanto, a preliminar.

No mérito, a ação é **parcialmente procedente**.

A relação é de consumo (arts. 2º e 3º, CDC). Provedores de aplicações de internet respondem objetivamente por defeitos do serviço (art. 14, CDC), abrangendo omissões específicas quando, após ciência inequívoca, deixam de agir com diligência para cessar o ilícito ou mitigar riscos previsíveis e inerentes ao seu modelo de negócio digital.

Nos autos, os documentos demonstram a reiteração, ao longo de meses, do uso indevido de nome e imagem do autor e/ou de seu escritório de advocacia, em contas de WhatsApp; há boletim de ocorrência noticiando as fraudes e denúncias direcionadas à plataforma, com persistência dos perfis falsos/tentativas de golpe. Tais elementos corroboram a ciência da ré e a ineficácia de sua resposta no caso concreto.

A alegação defensiva de “fortuito externo” (engenharia social com dados públicos) não elide o dever de guarda e resposta diligente.

Como dito, é cediço que a responsabilidade do provedor de aplicação, no contexto das relações de consumo, é objetiva, fundada na Teoria do Risco do Empreendimento, conforme art. 14 do CDC. *In verbis*: “O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.

Nesse sentido, ao disponibilizar uma plataforma de comunicação global e auferir lucros com a exploração de dados e publicidade, a requerida assume o dever de zelar pela segurança e integridade do ecossistema virtual.

No ponto, cumpre diferenciar a conduta inicial do fraudador da conduta omissiva da requerida. Se, por um lado, o provedor não pode ser responsabilizado preventivamente por todo

perfil criado, por outro, sua responsabilidade torna-se evidente quando, cientificado da irregularidade, mantém-se inerte.

No caso, os documentos juntados aos autos demonstram que o autor fez inúmeras denúncias ao suporte técnico da ré, a respeito dos perfis falsos - vide, por ex., evento 8, DOC2

A requerida, entretanto, não demonstrou ter tomado qualquer providência administrativa para o bloqueio e/ou suspensão de tais perfis, tanto que as tentativas de golpe continuaram.

Tal fato afasta a tese de fortuito externo e configura o fortuito interno, pois decorre da falha nos mecanismos de moderação e controle da própria plataforma. É dizer: a inércia da ré, mesmo após a provocação administrativa, impede o reconhecimento da excludente de responsabilidade por fato de terceiro.

O nexo causal, portanto, está estabelecido não pela criação do perfil falso em si, mas pela permissividade da plataforma que, ao não suspender/ remover as contas denunciadas, permitiu a continuidade das condutas irregulares.

Com efeito, é evidente que a manutenção de contas utilizadas exclusivamente para a prática de crimes, após ciência inequívoca do provedor, configura abuso de direito e violação ao dever de segurança.

Em casos similares, a jurisprudência é firme em reconhecer a responsabilidade da requerida em razão da falha na prestação do serviço e descumprimento do dever de segurança:

“RECURSO INOMINADO - BLOQUEIO DE CONTA DO WHATSAPP - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - CONTA ESTAVA SENDO UTILIZADA PARA A PRÁTICA DO GOLPE DO FALSO ADVOGADO, POR TERCEIRO SE PASSANDO PELO AUTOR - OBRIGAÇÃO DE BLOQUEIO NÃO CUMPRIDA PELA RÉ - ALEGAÇÃO DE NÃO INGERÊNCIA DO FACEBOOK SOBRE O WHATSAPP - LEGITIMIDADE AMPLAMENTE RECONHECIDA PELA JURISPRUDÊNCIA - MULTA DIÁRIA DEVIDA ATÉ O CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE BLOQUEIO DA CONTA - DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO”. (TJ-SP - Recurso Inominado Cível: 10096051920258260602 Sorocaba, Relator.: Luis Guilherme Pião, Data de Julgamento: 10/12/2025, 6ª Turma Recursal Cível, Data de Publicação: 10/12/2025) (destaquei);

“Preliminar de ilegitimidade passiva. As partes são legítimas: o polo ativo da demanda alega a existência de pretensão resistida, justamente do polo passivo. Aplicação da teoria da asserção. Alegação de inexistência de relação entre o Facebook e o aplicativo Whatsapp. Rejeição. Art. 11, caput e § 2º, da Lei Federal nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet). Empresas pertencentes ao grupo econômico Meta Platforms. Precedentes. Preliminar afastada. “Golpe do Whatsapp”. Terceiro que, por meio do aplicativo WhatsApp, se passa pelo autor advogado e solicita contato com outro número telefônico para aplicar golpes. Ainda que não se pudesse atribuir a falha pela criação de conta com perfil falso, o defeito do serviço ficou evidente quando não atendeu as reclamações do autor. Dano moral in re ipsa. Precedentes. Sentença mantida pelos próprios fundamentos. Recurso improvido. Condenação da parte recorrente nas custas e honorários, estes fixados em 15% sobre o valor atualizado da causa (art. 55 da Lei 9.099/95)”. (TJ-SP - Recurso Inominado Cível: 10023603320248260297 Jales, Relator.: Carlos Ortiz Gomes - Colégio Recursal, Data de Julgamento: 12/09/2024, 3ª Turma Recursal Cível, Data de Publicação: 12/09/2024) (destaquei).

Estabelecida a responsabilidade da requerida, passo à análise dos pedidos.

Quanto à obrigação relativa à concessão de selos de verificação, a pretensão não procede. Isso porque a outorga de selo de verificação constitui política privada do serviço, submetida a critérios técnicos e elegibilidade próprios (inclusive canal administrativo/assinatura “Meta Verified”, segundo narrado na defesa), de modo que não cabe ao Judiciário substituir o gestor na governança de produto ou impor benefício potencialmente sujeito a requisitos gerais e capacidade operacional.

A tutela adequada, neste ponto, limita-se à cessação do ilícito (remoção/bloqueio dos perfis falsos) e à reparação.

Nessa toada, impõe-se a obrigação de fazer para a remoção/bloqueio dos perfis falsos indicados pelo autor (e os que vierem a ser individualizados no curso da execução). Trata-se, ademais, de pedido implícito, corolário lógico do ora decidido.

No que tange aos danos morais, reputo devidos.

Como se sabe, no caso das profissões jurídicas, o nome e a imagem constituem patrimônio do profissional, sendo a base da confiança depositada pelos clientes. A utilização indevida desses

atributos para a prática de estelionato gera um abalo à honra objetiva que extrapola o mero aborrecimento.

Não há, portanto, em falar em mero dissabor.

Resta, assim, dosar a indenização.

Na liquidação do dano extrapatrimonial, doutrina e jurisprudência preconizam que devem ser considerados, à míngua de parâmetro legal apriorístico, o grau de culpa com que se houve o ofensor, a repercussão social dos fatos, a condição social e econômica dos envolvidos e, mormente, o caráter dúplice da indenização por dano moral. É que tal verba tanto visa à punição do agente quanto a compensação pela dor sofrida, não podendo, por isso, ser fonte de enriquecimento e tampouco conter valor inexpressivo.

O quantum indenizatório deve ser fixado em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso.

Ademais, deve ela contribuir para desestimular o ofensor a repetir o ato, inibindo a sua conduta antijurídica. Entretanto os valores indicados na inicial servem apenas de parâmetro ao julgador ao arbitrar o quantum, não importando assim em sucumbência parcial.

Sendo assim, atenta ao que acima foi exposto, entendo que a indenização no valor correspondente a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) é perfeitamente adequada ao caso em tela e repõe todos os prejuízos morais sofridos pelo requerente.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação movida por MIGUEL CARVALHO BATISTA em face de FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA., para o fim de CONDENAR a ré a remover/bloquear, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, contados da publicação desta sentença, todas as contas/perfis falsos no WhatsApp que utilizem o nome e/ou a imagem do autor, identificados nos autos, sob pena de multa a ser arbitrada, em caso de descumprimento, que deverá ser devidamente comprovado nos autos. Condeno a ré, ainda, ao pagamento ao autor da quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de indenização por danos morais, com correção monetária e

acrescida de juros de mora, ambos a contar do arbitramento, na forma da Lei (parágrafo único do art. 389 e parágrafos 2º e 3º do art. 406, ambos do Código Civil).

Ficam rejeitados os demais pedidos formulados pelas partes, diante da incompatibilidade com os termos da fundamentação supra.

Não há condenação em custas, despesas processuais e honorários advocatícios, conforme previsão do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

"Lei 9.099/95: Artigo 42. O recurso será interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente. § 1º. O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarentas e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção, e nos termos do COMUNICADO CG Nº489/2022. Enunciado FONAJE 80: O recurso inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, não admitida a complementação intempestiva (artigo 42, § 1º, da Lei 9.099/95). (Nova redação XII Encontro Maceió-AL)."

P.R.I.C.

Itanhaém, 13 de fevereiro de 2026

Documento eletrônico assinado por **HELEN CRISTINA DE MELO ALEXANDRE, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsp.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **610005201550v12** e do código CRC **533e6afe**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): HELEN CRISTINA DE MELO ALEXANDRE

Data e Hora: 13/02/2026, às 16:46:07

4002594-23.2025.8.26.0266

610005201550.V12